

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 826/76

INTERESSADO : COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL "JORGE STREET", São Caetano do Sul

ASSUNTO : Aprovação de Regimento Escolar

RELATOR : Conselheiro RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE Nº 114/78 - CESG - Aprov. em 15 / 2 / 78 .

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O Prefeito de São Caetano do Sul, em 21 de junho de 1976, submeteu à aprovação deste Conselho o Regimento Escolar do Colégio Técnico Industrial "Jorge Street", mantido através de convênio entre o Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Distribuído ao nobre Cons^o Arnaldo Laurindo, baixou o processo em diligência para as seguintes providências: 1) Juntada de cópia do Decreto Estadual nº 52.553; 2) pronunciamento do Conselho sobre o convênio; 3) esclarecimento da data do início de funcionamento do colégio.

A Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional da Secretaria da Educação, em atenção ao pedido do nobre relator, juntou aos autos a cópia do decreto e informou que as atividades da escola tiveram início em maio de 1975. Quanto à aprovação do Convênio pelo Conselho, declarou que, salvo melhor juízo, deveria ser apreciada em processo separado.

Em 6 de outubro de 1976, o ilustre Relator solicitou ao DD. Presidente da Câmara de 2º grau que o processo ficasse em aguardo na Câmara, esperando manifestação da Comissão de Planejamento no Processo 1126/76 em que é interessado o Colégio Técnico Industrial "Jorge Street" de São Caetano do Sul (aprovação do convênio). O pedido foi deferido.

Em 25 de outubro de 1977, o Presidenta do C.T.A. do Colégio encaminhou a este Conselho, para estudos e aprovação, alterações do Regimento Escolar seus artigos 5º - Habilitações Profissionais -, 6º - supressão do parágrafo Único, e 13 - composição do Conselho Técnico Administrativo. Tais alterações se fizeram necessárias em função do novo convênio assinado em 23 de agosto de 1976.

Não consta dos autos qualquer informação sobre a aprovação pelo Conselho quer do primeiro quer do segundo convênio.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não nos parece que se deva protelar por mais tempo o exame e aprovação do Regimento. A escola esta funcionando há quase dois anos e precisa pautar suas atividades dentro de normas reguladoras. O convênio será - se já não o foi - aprovado a seu tempo.

O Regimento é constituído das seguintes partes:

Titulo I - Das Disposições Preliminares

Titulo II - Da Organização Administrativa e Técnica

Titulo III- Da Organização Didática

Titulo IV - Do Corpo Docente

Titulo V - Do Corpo Discente

Titulo VI - Do Regime Disciplinar

Titulo VII- Do Regime Escolar

Titulo VIII- Das Instituições Auxiliares

Titulo IX - Das Disposições Transitórias.

Impõe-se, inicialmente, a correção de algumas expressões. Os Títulos I e IX devem ser "Disposições Preliminares" e 'Disposições Gerais e Transitórias', eliminando-se a contração "das". Isso porque tais Títulos não versam sobre, mas contêm Disposições.

O Capítulo I do Título II, que trata da "Direção, limita-se a dizer, no Art. 10, que o C.T.A. tem funções deliberativas e o Diretor funções executivas. É preciso enumerar e explicitar essas funções.

O Art. 63 terá a seguinte redação "Haverá, durante o ano letivo, três períodos..."

O Art. 79 diz que é direito do aluno: II - ser considerado e valorizado em sua individualidade sem comparação ou preferência.

Ora, na avaliação, a comparação é indispensável, quer se adote o método baseado em normas - comparação com os demais, quer se aplique o método baseado em critério - comparação com um rendimento mínimo. Ficaria mais claro o dispositivo se dissesse: sem comparação constrangedora.

O parágrafo único do art.93 estabelece que "será vedada a matricula se aluno reprovado por faltas". E se as faltas tiverem sido justas, por motivo de doença? O parágrafo poderia ser mantido desde que se acrescentasse o adjetivo qualificativo "injustificadas

O Regimento vem acompanhado de anexos, que contêm os currículos das seguintes habilitações de Técnicos: Eletromecânica, Mecânica, Instrumentação, Eletrônica Eletrotécnica e Edificações.

Exceção feita das observações acima apontadas, nada mais há a objetar ao Regimento, que merece aprovação.

II - CONCLUSÃO

Atendidas as ponderações constantes do Parecer, aprova-se o Regimento Escolar do Colégio Técnico Industrial "Jorge Street" de São Caetano do Sul.

CESG, em 18 de janeiro de 1978

a) Conselheiro RENATO ALBERTO T. DI DIO - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T.Di Dio.

Sala da CESG, em 18 de janeiro de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de fevereiro de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente